



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/KAB

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA E O DA ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREGADOR. TEMA Nº 291 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. AFETAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL JUNTO À COOPERATIVA. TEMA Nº 221 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. O artigo 55 da Lei nº 5.764/1971, que rege as cooperativas de emprego, confere estabilidade provisória ao diretor de cooperativa quando empregado de empresa, de forma equiparada aos dirigentes sindicais. Em igual sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 253 da SBDI-1 desta Corte Superior.

2. Trata-se de garantia que tem por finalidade proteger o empregado que representa a sua categoria econômica de eventual perseguição por parte do empregador ou de seus prepostos. Assim, inexistindo relação entre o objeto da cooperativa e os interesses e/ou atividade principal dos empregadores, não subsiste razão para o deferimento da estabilidade provisória, sob pena de não se atender à *mens legis* que rege o instituto.

3. No presente caso, o autor ocupava o cargo de Diretor da Cooperativa de Consumo dos Gestores, Propagandistas e Vendedores do Estado do Ceará – COOPROVESCE no momento da dispensa. Registrou a Corte Regional que o objeto da cooperativa não se relaciona com a área de atuação do empregador (fabricação de medicamentos alopáticos para o consumo humano). Nesse contexto, indeferiu o pedido de reconhecimento do direito do autor à estabilidade provisória e à reintegração.

4. A jurisprudência deste colendo Tribunal Superior se firmou no sentido de que a ausência de relação entre o objeto social da cooperativa e o interesse/atividade principal do empregador afasta o direito à estabilidade provisória. Precedentes.

5. Ademais, cabe destacar que foi reafirmado o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte, consubstanciado na OJ nº 365 da SBDI-1 do TST, acerca da imprescindibilidade da defesa de direitos da categoria profissional para o fim de concessão do direito à estabilidade provisória a membro de conselho fiscal de sindicato, no julgamento do Tema nº 221 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos (acórdão publicado em 02/09/2025). Assim, por aplicação analógica da tese vinculante acima transcrita, melhor sorte não assiste ao agravante porque, consoante ressaltado pelo Tribunal *a quo*, “o

reclamante não exercia qualquer função de representação profissional, junto à cooperativa, conforme amplamente relatado pela sentença” (pág. 1.303). Mantém-se a decisão agravada. Agravado conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravado em Recurso de Revista com Agravado** nº TST-Ag-RRAg - 1261-71.2019.5.07.0015, em que é Agravante(s) **LEONARDO JORGE BESSA TAJRA** e é Agravado(s) **SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.**.

Contra a r. decisão monocrática por meio da qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento, o autor interpõe agravo.

Alega, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada.

Realizada a intimação nos termos do artigo 1021, § 2º do CPC e da IN nº 39/TST, a parte agravada apresentou contraminuta às págs. 1.505-1.517.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo, dele **CONHEÇO**.

2 - MÉRITO

2.1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA E O DA ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREGADOR. TEMA Nº 291 DA TABELA DE INCIDENTES DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. AFETAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

O autor aduz que, “para aferir o direito à estabilidade provisória no emprego, o que importava era averiguar se a COOPROVESCE atendera aos ditames legais para a sua criação e funcionamento, bem como se houvera a eleição do recorrente para cargo diretivo na Cooperativa – e tudo isso restou devidamente comprovado e reconhecido pelo Tribunal Regional” (pág. 1.500).

Denuncia violação dos artigos 6º, caput e 7º, caput e X, da Constituição Federal; 522 e 543, § 3º, da CLT e 55 da Lei nº 5.764/1971, bem como divergência jurisprudencial.

Eis o teor da decisão agravada (págs. 1.473-1.478):

I – **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR** ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECURSAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto sob a égide da Lei nº 13.467/2017, contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. A parte agravante sustenta que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista com base nos seguintes fundamentos, os quais mantenho:

RECURSO DE: LEONARDO JORGE BESSA TAJRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 24/02/2022 - Id90a343c; recurso apresentado em 10/03/2022 - Id 7476e25).

Representação processual regular (Id 79b8620).

Preparo dispensado (Id e6728dd).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (2620) / REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 253 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 253 da SBDI-I/TST; Orientação Jurisprudencial nº 653 da SBDI-I/TST.
- violação da(o) artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação ao art. 55 da Lei 5.764/71.

O Reclamante alega que

Trata-se de reclamação trabalhista em que o Recorrente foi demitido sem justo motivo, no entanto, antes da demissão, havia sido eleito diretor fundador da Cooperativa de Consumo dos Gestores, Propagandistas e Vendedores do Estado do Ceará – COOPROVESCE, pelo que pleiteou a reintegração aos quadros da empresa, em razão da estabilidade no emprego. Advém a sentença de mérito julgando improcedente os pleitos autorais, e ainda, não deferindo os benefícios da justiça gratuita e condenando o reclamante ao pagamento de custas de honorários advocatícios. Não conformado, a parte reclamante interpôs Recurso Ordinário, trazendo argumentos de fato e de direito capazes de corrigir a sentença, tanto quanto aos benefícios da gratuidade processual e de improcedência da condenação aos honorários e

custas processuais, bem como argumentos jurídicos que fundamentam a aplicação da garantia provisória de emprego assegurada aos diretores de cooperativas, garantida pelo art. 55 da Lei 5.764/71. O Tribunal Regional a quo deu provimento parcial ao Recurso Ordinário proposto pelo Reclamante, reformando a sentença quanto ao pedido de justiça gratuita e condenação em custas e honorários, mas mantendo a sentença quanto aos pedidos de reconhecimento da estabilidade e reintegração ao emprego, em posição contrária ao entendimento consolidado na OJ 253 da SDI-1 e interpretando de forma incorreta e lesiva ao trabalhador o disposto na Lei Federal nº 5.764/71. É o que se demonstra. IV – DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO. ART. 55 DA LEI FEDERAL 5.764/71 E DA OJ 253 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS – I (SDI-1) DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No acórdão ora recorrido, o Tribunal Regional da 7ª Região, data máxima vênua, erra na interpretação e aplicação da garantia provisória de emprego assegurada aos diretores de cooperativas, garantida pelo art. 55 da Lei 5.764/71 [...]. Portanto, se o Recorrente era detentor de mandato para cargo de diretor de cooperativa por ele mesmo fundada, ainda que de consumo, e o seu contrato de trabalho foi rescindido dentro do prazo previsto no artigo 543 da CLT, tem direito à estabilidade provisória prevista neste dispositivo legal, uma vez que a Lei 5.764/71, NÃO TRAZ QUALQUER RESTRIÇÃO, e muito menos impõe demonstração de que o Diretor Cooperado exerça função de representação profissional, junto à cooperativa. No entanto, a decisão do Regional interpreta de forma restritiva o art. 55 da Lei 5.764/71, entendendo equivocadamente e impondo limites ao que fora estabelecido de forma clara pela Lei, ao considerar que somente se tivesse demonstrado que exercia função de representação profissional, estaria albergado pela Lei e faria jus à garantia de emprego. Vejamos: Da análise do quadro fático e probatório apresentado nos autos, conclui-se pela efetiva ausência de representação profissional da cooperativa por parte do reclamante. Não há prova de que o autor, como diretor da cooperativa, atuava como representante da categoria, em defesa dos cooperados. Com efeito, inexistem nos autos quaisquer elementos probantes aptos a desconstituir os fatos confirmados pelas provas documental e testemunhal, os quais atestam que o reclamante não exercia qualquer função de representação profissional, junto à cooperativa, conforme amplamente relatado pela sentença. Ora, Excelência, a Lei não

prevê que o Diretor Cooperado tenha que comprovar “representação profissional” ventilada no acórdão sem qualquer parâmetro, até porque, a representação profissional do Diretor que funda a Cooperativa é presumida, e por isso mesmo, o legislador entendeu de protegê-lo da despedida arbitrária. De fato, a interpretação teleológica-sistemática feita na decisão recorrida, vai de encontro também com a Orientação Jurisprudencial 253, da SBDI-1, do TST, que dispõe in verbis que: “ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71. CONSELHO FISCAL. SUPLENTE. NÃO ASSEGURADA (inserida em 13.03.2002) O art. 55 da Lei nº 5.764/71 assegura a garantia de emprego apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativas, não abrangendo os membros suplentes. Da leitura da Orientação Jurisprudencial 253, da SBDI-1, do TST acima citada, conclui-se que a garantia de emprego alcança apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativas, não abrangendo os membros suplentes. Mas veja Excelência que o Recorrente é Diretor Fundador, e não é suplente! Ressalta-se ainda que os arts. 4º e 5º, da Lei 5.764/71, esclarecem que as cooperativas são sociedades de pessoas constituídas para prestar serviços aos associados, seja qual for o gênero de serviço, operação ou atividade. A Lei 5.764/71 é geral em relação ao regime jurídico das sociedades cooperativas e, como visto, não estabelece nenhuma exceção em relação à estabilidade, havendo apenas como requisitos para a concessão do referido direito a eleição do empregado para o cargo de diretor da sociedade cooperativa por ele criada, o que restou comprovado nos autos. De fato, a Lei 5.764/71 não traz a condição ou exige a efetiva demonstração de que o Diretor da Cooperativa atue

como representanteda categoria, em defesa dos cooperados,até porque, isso é presumido.De fato, a garantia ao empregoobjeto de discussão na presente actionão se trata deumavantagem pessoal,que a lei defere a um empregado, mas sim umagarantia que visa à proteção da atividade exercida. Assim é que aestabilidade se encontraassegurada por preceito de lei.Interpretá-la de forma restritiva, como fez o acórdão regional é o mesmo querestringir a previsão legal aos fins colimados pela cooperativa,relacionando-os com a representatividade própria dos sindicatos ea atividade do empregador, o que não é previsto no referido artigo55.Da mesma forma, não exige que acooperativa atueobrigatoriamente e muito menos exclusivamente dentro domesmo ramo daatividade empresarial desenvolvida pela empresaempregadora dos cooperados.Até porque, a cooperativa pode teradmissão de terceiros comoassociados.Percebe-se que a técnica

interpretativaempregada no acórdão regional à Leie aoJ 365daSBDI-1 do TST,que fundamentaa decisão recorridaacima citada,além de equivocada, não foi aplicada de forma mais favorável aotrabalhador.Vejam Excelênciasque a norma protetora do emprego,ora objeto de discussão, não pode serinterpretada contra ointeresse protegido, sob pena de estar infringindoa regra do indubio pro operário. ortanto, mesmo que se admita que a regrainsculpida no art. 55da Lei 5.764/71comporte vários sentidos deinterpretações possíveis, deve-se prestigiar a interpretação maisfavorável ao trabalhador, o que deixou de ser feito na decisão orarecorrida, e portanto, merece correção.V –DA DIVERGENCIAJURISPRUDENCIALOs Tribunais Regionais do Trabalho apresentamdécisões e interpretações divergentesquanto a garantianoemprego conferida pelo art. 55 da Lei5.764/71.Noacórdãoorarecorrido, o TRT fixa entendimento de que a estabilidadeprevista na Lei ampara apenas os diretores das cooperativas que,comproadamente, atuem como representanteda categoria, emdefesa dos cooperados.Oentendimento jurisprudencialno entanto,diverge do trazido pela decisão recorrida, posto que não colocaqualquercondição, e muito menos exige tal demonstração.Vejamosos seguintes acórdãosparadigmas:

Fundamentos do acórdão recorrido:

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE
DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Pugna o recorrente pela reforma dasentença de origem, que negou o pedido de reconhecimento dodireito à estabilidade provisória prevista pelo art. 55 da Lei n.º 5.764/71, nos seguintes termos:

"O exame do acervo probatório que lastreiaos vertentes autos não permite constatar a existência dapropugnada estabilidade provisória, prevista na Lei Nº 5.764/71.

Diga-se, inicialmente, que, embora ofundamento para a negativa do pleito liminar, numa análisesuperficial da lide, tenha sido a inobservância da primeira parte do

§5º do art. 543 da CLT, ao qual faz remissão o art. 55 da Lei Nº 5.764/71, vale dizer, a notificação da empresa pela cooperativaimplicada do registro da candidatura do empregado, o que,efetivamente, não aconteceu, o fato é que isso, em verdade, nãoconstituiria empeço, , para o reconhecimento daprima faciegarantia de emprego, superada que foi pela derradeiracomunicação prevista naquele mesmo dispositivo consolidado(Item I da Súmula 369 do TST).

A despeito disso, tem-se, por mercê dacristalização jurisprudencial emergente da OJ 253 da SBDI-I do TST,que está assegurada a estabilidade provisória de emprego aosempregados eleitos diretores de sociedades cooperativas, cuja

, induvidosamente, é a mesma da do dirigente sindical,mens legisna dicção do pefalado art. 55 da Lei Nº 5.764/71, que é resguardaro trabalhador que defende os interesses da respectiva categoriaprofissional, que normalmente colidem com os patronais, nãoendo, portanto, uma garantia de cunho pessoal.

Nesse diapasão, a organização coletiva, in, uma cooperativa, por óbvio, deve ter nítida semelhança comcasu a atividade empresarial.

Tanto é assim que, a teor do item III Súmula369 do TST, : in verbis "o empregado de categoria diferenciadaeleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer naempresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicatopara o qual foi eleito dirigente".

Essa não é a situação dos autos, em que otrabalhador, exercente de função gerencial na empresa, fato esseincontroverso, e não na condição de propagandista, embora tenhaassim se qualificado na vestibular, foi eleito durante a vigência dopacto empregatício para cargo de direção na COOPERATIVA DECONSUMO DOS GESTORES, PROPAGANDISTAS E VENDEDORES DOESTADO DO CEARA - COOPROVESCE, cujo objeto social, o comérciovarejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higienepessoal, padaria, confeitaria, laticínios e frios, doces, balas,bombons e semelhantes, carnes, pescados, bebidas,hortifrutigranjeiros, detergentes, sabões e alvejantes, ainda que seudevide sem finalidade lucrativa, não tem pertinência com aatividade econômica patronal predominante, que é fabricação demedicamentos alopáticos para uso

humano.

Demais disso, a propugnada estabilidade também esbarraria diante do que prescreve o art. 499 da CLT, haja vista a incontroversa natureza gerencial das funções autorais na empresa (Cf. TST-E-ED-RR-112700-89.2008.5.22.0004), explicitadas, sem embargo disso, pelo depoimento da testemunha auspicada pela ré, o qual também esclareceu terem sido extintas no Ceará, o que, igualmente, faz soçobrar a benesse em tela. "

Irresignado, o recorrente sustenta que a Lei 5.764/71 "não restringe, limita ou anula tal estabilidade sob nenhum aspecto, não mencionando qualquer obstáculo à sua

e que plena aplicabilidade" "menciona expressamente que a estabilidade provisória é aquela mesma garantida aos dirigentes sindicais, sem indicar qualquer óbice à sua plena aplicação."

Em que pese o inconformismo demonstrado no recurso, não se vislumbra nas razões apresentadas quaisquer argumentos aptos a contradizer os fundamentos do julgado vergastado.

Da análise do quadro fático e probatório apresentado nos autos, conclui-se pela efetiva ausência de representação profissional da cooperativa por parte do reclamante. Não há prova de que o autor, como diretor da cooperativa, atuava como representante da categoria, em defesa dos cooperados.

Com efeito, inexistem nos autos quaisquer elementos probantes aptos a desconstituir os fatos confirmados pelas provas documental e testemunhal, os quais atestam que o reclamante não exercia qualquer função de representação profissional, junto à cooperativa, conforme amplamente relatado pela sentença.

Ao caso, por analogia, aplica-se o disposto na Orientação Jurisprudencial 365 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 do TST, que prescreve que o membro do conselho fiscal não tem direito à estabilidade provisória, nos termos do § 3º do art. 543 da CLT, em razão de não atuar na defesa de direitos da categoria profissional:

"365. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008)

Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT)."

Sobre o assunto, destaca-se o recente posicionamento do TST:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA E A ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM O EMPREGADOR NA LIVRE PERSECUÇÃO DOS FINS SOCIAIS DA COOPERATIVA. INCABÍVEL O USUFRUTO DA BENESSE DA ESTABILIDADE AOS DIRIGENTES DE COOPERATIVA DE CONSUMO. A garantia concedida ao empregado eleito diretor de cooperativa criada pelos próprios empregados tem por escopo resguardar o emprego do dirigente, a fim de permitir a livre persecução dos fins sociais da cooperativa, previstos no artigo 4º da Lei n.º 5.764/71, sem qualquer pressão por parte da empresa ou de seus prepostos. A proteção legal ao dirigente visa a assegurar o empregado que defende a coletividade, muitas vezes em nítido confronto com o empregador, evitando, assim, a interferência nas decisões e na luta dos interesses coletivos. Logo, a garantia prevista no artigo 55 da Lei do Cooperativismo visa à devida proteção daqueles que, por ocuparem posições de poder e tomada de decisão nessas sociedades, acabam se expondo aos empregadores, por vezes, como resultado da defesa dos interesses da categoria econômica ou classe de empregados. Nesse contexto, se o objeto social da cooperativa não conflita com a atividade principal do empregador, ou seja, se a cooperativa não possui interação ou conflito com os empregadores ou seus diretores, não há embasamento para o usufruto de benesse da estabilidade aos dirigentes de cooperativa de consumo. De mais a mais, o artigo 3º da referida lei é expresso

no sentido de que, embora exerça atividade econômica, as cooperativas não visam lucro. No caso concreto, a cooperativa, apesar de não possuir tal objetivo, tem por finalidade a aquisição de gêneros de consumo visando o repasse aos cooperados, em melhores condições de qualidade e preço, ou seja, por meio do cooperativismo possibilita que seus membros possam adquirir, em uma sociedade de consumo de massa, produtos de maior qualidade e de maneira menos onerosa, com um poder maior de negociação. Não se tratando, portanto, de uma cooperativa de empregados, não pode gerar a estabilidade para seus diretores. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1721-39.2015.5.17.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/05/2020)

Nesta senda, entendo que o Juízo de 1º grau bem examinou as provas dos autos e aplicou o direito, não havendo razões fáticas e jurídicas para reformar a

decisão, que se encontra em total harmonia com os ditames legais e com o conjunto probatório constante dos autos.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, uma vez que a situação de desemprego evidencia insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, restando preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT.

DA MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. ANÁLISE CONJUNTA.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, a parte vencida (sucumbente) deve pagar ao advogado da parte adversa honorários de 5% a 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No que se refere à condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, a pagar honorários sucumbenciais,

o STF, julgou em 20.10.2021 parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta (ADI/5766), para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Assim, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, dá-se provimento ao recurso do reclamante a fim de excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, restando, por consequência, indeferido o pleito da reclamada de majoração destes.

É como voto.

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

MÉRITO

A embargante alega que a decisão embargada incorreu em erro de fato ao conceder os benefícios da justiça gratuita ao reclamante/embargado, aduzindo que, com base em informações divulgadas em sua rede social (LinkedIn), ele se encontra empregado, trabalhando em cargo gerencial desde julho de 2021.

Outrossim, alega que o acórdão fora omissivo quanto ao disposto no artigo 791-A, § 4º da CLT, sendo certo que caberia a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto perdurasse a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Razão não lhe assiste.

Os embargos declaratórios visam esclarecer omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes nas decisões proferidas, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a decisão impugnada explicitou, de forma clara e fundamentada, o entendimento pela concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, bem como pela inaplicabilidade do art. 791-A, § 4º, da CLT ao caso presente, face à declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo STF. Confira-se:

"DA JUSTIÇA GRATUITA

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, uma vez que a situação de desemprego evidencia insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, restando preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT.

DA MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. ANÁLISE CONJUNTA.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, a parte vencida (sucumbente) deve pagar ao advogado da parte adversa honorários de 5% a 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No que se refere à condenação do autor, beneficiário da justiça gratuita, a pagar honorários sucumbenciais, o STF, julgou em 20.10.2021 parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta (ADI/5766), para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Assim, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, dá-se provimento ao recurso do reclamante a fim de excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, restando, por consequência, indeferido o pleito da reclamada de majoração destes."

No que tange à suposta atual condição de empregado do reclamante/embargado, cumpre esclarecer que o trabalhador tem direito à justiça gratuita mesmo estando empregado, sendo bastante afirmar que sua renda é insuficiente para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, presumindo-se sua veracidade consoante o art. 99, §3º do CPC, "verbis":

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida

exclusivamente por pessoa natural."

Com efeito, o fato de o reclamante possuir novo emprego não constitui prova apta a evidenciar que o trabalhador tenha recursos suficientes a custear o processo, razão pela qual merece prevalecer a presunção legal em seu favor.

Dessa forma, acolhem-se os embargos apenas para prestar os esclarecimentos supra.

É como voto.

À análise.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal de divergência jurisprudencial.

Quanto ao mais, o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é também interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

De todo modo, a alegação de divergência jurisprudencial não viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve mencionar "... as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo a parte recorrente observado o que determina o dispositivo legal, é inviável o processamento do recurso de revista.

Por fim, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal

Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o recurso de revista submete-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte.

O art. 896-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece em seu § 1º, como indicadores de transcendência: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

No tocante à transcendência política e jurídica, a decisão do Tribunal Regional, além de estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, não trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Por outro lado, a reforma da decisão esbarraria no óbice das Súmulas nº 126 ou 333 do c. TST.

Com relação à transcendência econômica, destaca-se que o valor arbitrado à condenação deve se revelar desproporcional ao(s) pedido(s) deferido(s) na instância ordinária, e é destinado à proteção da atividade produtiva, não devendo ser aplicada isoladamente em favor do trabalhador.

Já quanto à transcendência social, observe-se que é pressuposto de admissibilidade recursal a invocação expressa de violação a dispositivo da Constituição Federal que contenha direito social assegurado, especialmente aqueles elencados no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais). Por outro lado, a transcendência social não se aplica aos recursos interpostos por empresa-reclamada.

Além disso, com o advento da Lei 13.015/2014, o § 1º-A do artigo 896 da CLT passou a atribuir ao recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, o ônus de: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Assim, fundamentalmente, não se conhece de recurso de revista que não transcreve o trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; que apresente a transcrição dos trechos do acórdão regional no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma; que transcreve o inteiro teor do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem destaque do trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia; que

apresente a transcrição apenas da ementa ou do dispositivo da decisão recorrida; e que contenha transcrição de trecho insuficiente, ou seja, de trecho da decisão que não contempla a delimitação precisa dos fundamentos adotados pelo TRT.

De igual forma, o § 8º do artigo 896 da CLT impõe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar, em todos os casos, a identificação precisa da contrariedade à Lei ou à Jurisprudência, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

No presente caso, diante da análise de ofício dos pressupostos de adequação formal de admissibilidade, do exame prévio dos indicadores de transcendência, além do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte não atendeu a todos requisitos acima descritos, devendo ser mantida a denegação de seguimento de seu recurso de revista.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base nos artigos 489, § 1º, 932, III e IV, do CPC, 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT, e 247, § 2º, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento do autor.

À análise.

Inicialmente, reconheço a transcendência jurídica da causa, porquanto o tema ora em comento – *“O dirigente de cooperativa de consumo possui direito à estabilidade provisória ainda que não haja conflito de interesse entre o objeto social da cooperativa e a atividade principal do empregador?”* – foi afetado pelo Tribunal Pleno do TST (Tema nº 291) para julgamento sob a sistemática de recurso de revista repetitivo. Não há determinação de suspensão de processos.

O artigo 55 da Lei nº 5.764/1971, que rege as cooperativas de emprego, confere estabilidade provisória ao diretor de cooperativa quando empregado de empresa, de forma equiparada aos dirigentes sindicais:

Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943).

Em igual sentido a Orientação Jurisprudencial nº 253 da SBDI-1 desta Corte Superior:

253. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71. CONSELHO FISCAL. SUPLENTE. NÃO ASSEGURADA (inserida em 13.03.2002)

O artigo 55 da Lei nº 5.764/71 assegura a garantia de emprego apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativas, não abrangendo os membros suplentes.

Trata-se de garantia que tem por finalidade proteger o empregado que representa a sua categoria econômica de eventual perseguição por parte do empregador ou de seus prepostos. Assim, inexistindo relação entre o objeto da cooperativa e os interesses e/ou atividade principal dos empregadores, não subsiste razão para o deferimento da estabilidade provisória, sob pena de não se atender à *mens legis* que rege o instituto.

Dessa forma, subsistiria como óbice ao reconhecimento do direito à estabilidade provisória apenas o fato de o trabalhador ser diretor de uma cooperativa e trabalho cujo objeto não refletisse nem concorresse com as atividades do empregador e, por conseguinte, não pudesse ensejar uma possível dispensa arbitrária.

No presente caso, o autor ocupava o cargo de Diretor da Cooperativa de Consumo dos Gestores, Propagandistas e Vendedores do Estado do Ceará – COOPROVESCE no momento da dispensa.

Consta do acórdão regional que essa entidade possui o objeto social de *“comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, padaria, confeitaria, laticínios e frios, doces, balas, bombons e semelhantes, carnes, pescados, bebidas, hortifrutigranjeiros, detergentes, sabões e*

alvejantes" (pág. 1.302).

Registrou a Corte Regional que o objeto da cooperativa não se relaciona com a área de atuação do empregador (fabricação de medicamentos alopatícos para o consumo humano). Nesse contexto, indeferiu o pedido de reconhecimento do direito do autor à estabilidade provisória e à reintegração.

Com efeito, consta do acórdão regional (págs. 1.301-1.304):

DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE
DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Pugna o recorrente pela reforma da sentença de origem, que negou o pedido de reconhecimento do direito à estabilidade provisória prevista pelo art. 55 da Lei n.º 5.764/71, nos seguintes termos:

"O exame do acervo probatório que lastreia os vertentes autos não permite constatar a existência da propugnada estabilidade provisória, prevista na Lei Nº 5.764/71.

Diga-se, inicialmente, que, embora o fundamento para a negativa do pleito liminar, numa análise superficial da lide, tenha sido a inobservância da primeira parte do §5º do art. 543 da CLT, ao qual faz remissão o art. 55 da Lei Nº 5.764/71, vale dizer, a notificação da empresa pela cooperativa implicada do registro da candidatura do empregado, o que, efetivamente, não aconteceu, o fato é que isso, em verdade, não constituiria empecoço, prima facie, para o reconhecimento da garantia de emprego, superada que foi pela derradeira comunicação prevista naquele mesmo dispositivo consolidado (Item I da Súmula 369 do TST).

A despeito disso, tem-se, por mercê da cristalização jurisprudencial emergente da OJ 253 da SBDI-I do TST, que está assegurada a estabilidade provisória de emprego aos empregados eleitos diretores de sociedades cooperativas, cuja mens legis, indubitavelmente, é a mesma da do dirigente sindical, na dicção do prelado art. 55 da Lei Nº 5.764/71, que é resguardar o trabalhador que defende os interesses da respectiva categoria profissional, que normalmente colidem com os patronais, não sendo, portanto, uma garantia de cunho pessoal.

Nesse diapasão, a organização coletiva, in casu, uma cooperativa, por óbvio, deve ter nítida semelhança com a atividade empresarial.

Tanto é assim que, a teor do item III Súmula 369 do TST, in verbis: "o empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente".

Essa não é a situação dos autos, em que o trabalhador, exercente de função gerencial na empresa, fato esse incontroverso, e não na condição de propagandista, embora tenha assim se qualificado na vestibular, foi eleito durante a vigência do pacto empregatício para cargo de direção na COOPERATIVA DE CONSUMO DOS GESTORES, PROPAGANDISTAS E VENDEDORES DO ESTADO DO CEARÁ - COOPROVESCE, cujo objeto social, o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, padaria, confeitaria, laticínios e frios, doces, balas, bombons e semelhantes, carnes, pescados, bebidas, hortifrutigranjeiros, detergentes, sabões e alvejantes, ainda que se duvide se sem finalidade lucrativa, não tem pertinência com a atividade econômica patronal predominante, que é fabricação de medicamentos alopatícos para uso humano.

Demais disso, a propugnada estabilidade também esbarraria diante do que prescreve o art. 499 da CLT, haja vista a incontroversa natureza gerencial das funções autorais na empresa (Cf. TST-E-ED-RR-112700-89.2008.5.22.0004), explicitadas, sem embargo disso, pelo depoimento da testemunha auspicada pela ré, o qual também esclareceu terem sido extintas no Ceará, o que, igualmente, faz soçobrar a benesse em tela."

Irresignado, o recorrente sustenta que a Lei 5.764/71 "não restringe, limita ou anula tal estabilidade sob nenhum aspecto, não mencionando qualquer obstáculo à sua plena aplicabilidade" e que "menciona expressamente que a estabilidade provisória é aquela mesma garantida aos dirigentes sindicais, sem indicar qualquer óbice à sua plena aplicação."

Em que pese o inconformismo demonstrado no recurso, não se vislumbra nas razões apresentadas quaisquer argumentos aptos a contradizer os fundamentos do julgado vergastado.

Da análise do quadro fático e probatório apresentado nos autos, conclui-se pela efetiva ausência de representação profissional da cooperativa por parte do reclamante. Não há prova de que o autor, como diretor da cooperativa, atuava como representante da categoria, em defesa dos cooperados.

Com efeito, inexistem nos autos quaisquer elementos probantes aptos a desconstituir os fatos confirmados pelas provas documental e testemunhal, os quais atestam que o reclamante não exercia qualquer função de representação profissional, junto à cooperativa, conforme amplamente relatado pela sentença.

Ao caso, por analogia, aplica-se o disposto na Orientação Jurisprudencial 365 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1 do TST, que prescreve que o membro do conselho fiscal não tem direito à estabilidade provisória, nos termos do §3º do art. 543 da CLT, em razão de

não atuar na defesa de direitos da categoria profissional:

"365. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008)

Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT)."

Sobre o assunto, destaca-se recente posicionamento do TST:

"RECURSO DE REVISTA . LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA E A ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM O EMPREGADOR NA LIVRE PERSECUÇÃO DOS FINS SOCIAIS DA COOPERATIVA. INCABÍVEL O USUFRUTO DA BENESSE DA ESTABILIDADE AOS DIRIGENTES DE COOPERATIVA DE CONSUMO. A garantia concedida ao empregado eleito diretor de cooperativa criada pelos próprios empregados tem por escopo resguardar o emprego do dirigente, a fim de permitir a livre persecução dos fins sociais da cooperativa, previstos no artigo 4º da Lei n.º 5.764/71, sem qualquer pressão por parte da empresa ou de seus prepostos. A proteção legal ao dirigente visa a assegurar o empregado que defende a coletividade, muitas vezes em nítido confronto com o empregador, evitando, assim, a interferência nas decisões e na luta dos interesses coletivos. Logo, a garantia prevista no artigo 55 da Lei do Cooperativismo visa à devida proteção daqueles que, por ocuparem posições de poder e tomada de decisão nessas sociedades, acabam se expondo aos empregadores, por vezes, como resultado da defesa dos interesses da categoria econômica ou classe de empregados. Nesse contexto, se o objeto social da cooperativa não conflita com a atividade principal do empregador, ou seja, se a cooperativa não possui interação ou conflito com os empregadores ou seus diretores, não há embasamento para o usufruto de benesse da estabilidade aos dirigentes de cooperativa de consumo. De mais a mais, o artigo 3º da referida lei é expresso no sentido de que, embora exerça atividade econômica, as cooperativas não visam lucro. No caso concreto, a cooperativa, apesar de não possuir tal objetivo, tem por finalidade a aquisição de gêneros de consumo visando o repasse aos cooperados, em melhores condições de qualidade e preço, ou seja, por meio do cooperativismo possibilita que seus membros possam adquirir, em uma sociedade de consumo de massa, produtos de maior qualidade e de maneira menos onerosa, com um poder maior de negociação. Não se tratando, portanto, de uma cooperativa de empregados, não pode gerar a estabilidade para seus diretores. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1721- 39.2015.5.17.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/05/2020)

Nesta senda, entendo que o Juízo de 1º grau bem examinou as provas dos autos e aplicou o direito, não havendo razões fáticas e jurídicas para reformar a decisão, que se encontra em total harmonia com os ditames legais e com o conjunto probatório constante dos autos.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

Nos termos da jurisprudência do TST, a ausência de relação entre o objeto social da cooperativa e o interesse/atividade principal do empregador afasta o direito à estabilidade provisória. A propósito, cito os julgados abaixo, alguns envolvendo a mesma cooperativa mencionada nestes autos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA DISTINTO DA ATIVIDADE DO EMPREGADOR. TEMA Nº 291 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA DISTINTO DA ATIVIDADE DO EMPREGADOR. TEMA Nº 291 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 55 da Lei nº 5.764/1971, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA DISTINTO DA ATIVIDADE DO EMPREGADOR. TEMA Nº 291 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O Pleno desta Corte acolheu proposta de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 291, afetando a matéria: " O dirigente de cooperativa de consumo possui direito à estabilidade provisória ainda que não haja conflito de interesse entre o objeto social da cooperativa e a atividade principal do empregador? ". Ocorre que o Relator do incidente (InclJlgrRREmbRep - 0000734-12.2024.5.17.0001) não determinou a suspensão dos recursos, na forma do art. 896-C, § 5º, da CLT, de modo que permanece aplicável o atual entendimento da Eg. 5ª Turma do TST. A proteção

ao emprego conferida a determinados trabalhadores fundamenta-se em razões de ordem econômica, social e jurídica, como ocorre no caso dos dirigentes sindicais, cuja atuação pode ensejar represálias ou perseguições. Nesse sentido, a garantia de estabilidade assegurada aos dirigentes sindicais foi estendida aos diretores eleitos de cooperativas formadas por empregados de uma mesma empresa. O legislador reconheceu que a tutela da liberdade no exercício do mandato, essencial aos líderes sindicais, também se aplica aos diretores dessas cooperativas, considerando que sua atuação, voltada à defesa dos interesses e objetivos institucionais da entidade, pode abranger questões sensíveis à relação com o empregador, sujeitando-os a pressões ou tentativas de interferência que comprometam sua independência decisória. Dessa forma, a estabilidade prevista no artigo 55 da Lei nº 5.764/1971 destina-se aos dirigentes de cooperativas constituídas por empregados da mesma empresa, com o objetivo de protegê-los contra eventuais atos de retaliação ou perseguição por parte do empregador ou de seus representantes. Fora dessa hipótese específica, o reconhecimento da garantia provisória de emprego não se justifica, sob pena de desvirtuamento da norma legal. Precedentes. A Corte a quo concluiu que "o único objetivo é a aquisição de bens materiais com redução de preço em favor dos associados e, por conseguinte, inexistindo relação de conflito com a atividade empresarial da categoria econômica, os dirigentes da entidade não possuem direito à estabilidade legal." A 5ª Turma do TST já pacificou o entendimento, com ressalva deste Relator, no sentido de que a mera ocupação, pelo reclamante, de cargo na diretoria de sociedade cooperativa de consumo, cujo objeto social não guarda relação direta nem gera qualquer antagonismo com a atividade empresarial exercida pelo empregador, não constitui fundamento suficiente para a concessão da garantia provisória de emprego prevista no artigo 55 da Lei nº 5.764/1971, razão pela qual não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (RR-669-19.2022.5.07.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2025).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO INQUINADO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA CONSISTENTE NA REINTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR AO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE COOPERATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que concedeu a segurança para determinar a reintegração do impetrante ao emprego. 2. Seguindo a diretriz dos arts. 3º, 4º e 55 da Lei nº 5.764/1971 e 543 da CLT, tem-se que a estabilidade provisória destinada aos dirigentes de sindicato e estendida aos de cooperativa visa proporcionar que tais instituições cumpram sua finalidade, qual seja, a expressão dos anseios coletivos das classes econômicas e profissionais, nos termos do art. 8º da Constituição Federal, evitando, desse modo, que eventuais conflitos de interesse entre o empregador e os sindicatos ou cooperativas ensejem a rescisão contratual dos empregados eleitos a cargos de direção ou representação dessas entidades. 3. No caso concreto, constata-se que a ITAGUACOOP - Cooperativa de Consumo de Alimentos e Bebidas tem como objeto social "comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente" Evidente que o referido objeto social em nada se relaciona com a finalidade das atividades da empresa farmacêutica recorrente. 4. Assim sendo, o fato de o impetrante ter sido eleito para cargo de direção da mencionada Cooperativa não é o bastante para fazer incidir a estabilidade provisória estabelecida no art. 55 da Lei nº 5.764/1971, considerando que as atividades da ITAGUACOOP não conflitam com os objetivos da empregadora, o que afasta qualquer tipo de confronto de interesses. 5. Desse modo, diante da evidência de que o ato inquinado possui amparo legal, inafastável a conclusão no sentido de que inexistente a alegada afronta a direito líquido e certo do impetrante, sendo imperiosa a reforma do acórdão recorrido. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido, para denegar a segurança. (ROT-0100304-18.2024.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 04/07/2025).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE ENTRE O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA E A ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREGADOR. GARANTIA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS APENAS PARA SE RECONHECER A TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA. A Quinta Turma desta Corte negou provimento ao agravo interno do Reclamante, por entender que o autor não faz jus à estabilidade provisória, por ser dirigente de cooperativa em que o objeto social não conflita com a atividade principal da empregadora e não há interação ou conflito entre os empregadores e diretores e a cooperativa a amparar a benesse legal. Conquanto não se constate omissão no julgado, mas visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e, ainda, a fim de se possibilitar à parte eventual interposição de futuros recursos, impõe-se o reconhecimento da transcendência jurídica da causa, tendo em vista que a questão objeto do recurso de revista representa "questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista", nos termos do art. 896-A, IV, da CLT. Assim, os embargos de declaração merecem ser conhecidos e parcialmente providos apenas para se reconhecer a transcendência da causa, o que não importa a concessão de efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. (AIRR-0000962-14.2022.5.22.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/04/2025).

(...) II - RECURSO DE REVISTA. REGIDO LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE DE COOPERATIVA E CONSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA DISTINTO DA ATIVIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. SÚMULAS 126 E 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Esta Corte Superior tem entendimento

consolidado no sentido de que a estabilidade revista no artigo 55 da Lei 5.764/1971 direciona-se ao dirigente de cooperativa constituída por empregados de empresa, a fim de protegê-los de eventual pressão ou perseguição por parte do empregador ou de seus prepostos. Fora dessa singular situação, a garantia provisória de emprego não deve ser reconhecida, sob pena de deturpação da regra legal. Com efeito, se o objeto social da cooperativa não conflita com a atividade principal do empregador, ou seja, se a cooperativa não possui interação ou conflito com os empregadores ou seus diretores, não há embasamento para o usufruto de benesse da estabilidade os dirigentes de cooperativa de consumo. 2. In casu consta do acórdão regional que a COOCONPROFABRA " em por finalidade precípua arregimentar fabricantes e/ou comerciantes de eletrodomésticos, eletrônicos de áudio e vídeo, inclusive automotivos, eletro-portáteis, aparelhos de celular, equipamentos e suprimentos de informática, para fornecer aos associados melhores preços e condições de pagamento . 3. Nesse contexto, a circunstância de o Reclamante ocupar cargo em diretoria de sociedade cooperativa de consumo, cujo objeto não tem pertinência e em nada antagoniza com a atividade empresarial desenvolvida pelo empregador, não é suficiente para atrair a garantia provisória de emprego prevista no art. 55 da Lei 5.764/1971, motivo pelo qual indevido o reconhecimento da estabilidade reintegração postuladas. Recurso de revista não conhecido. (RRAg-717-79.2016.5.05.0036, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/12/2024).

(...) II - RECURSO DE REVISTA. REGIDO LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA DISTINTO DA ATIVIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. SÚMULAS 126 E 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a estabilidade prevista no artigo 55 da Lei 5.764/1971 direciona-se ao dirigente de cooperativa constituída por empregados de empresa, a fim de protegê-los de eventual pressão ou perseguição por parte do empregador ou de seus prepostos. Fora dessa singular situação, a garantia provisória de emprego não deve ser reconhecida, sob pena de deturpação da regra legal. Com efeito, se o objeto social da cooperativa não conflita com a atividade principal do empregador, ou seja, se a cooperativa não possui interação ou conflito com os empregadores ou seus diretores, não há embasamento para o usufruto de benesse da estabilidade aos dirigentes de cooperativa de consumo. 2. In casu , consta do acórdão regional que a COOCONPROFABRA " tem por finalidade precípua arregimentar fabricantes e/ou comerciantes de eletrodomésticos, eletrônicos de áudio e vídeo, inclusive automotivos, eletro-portáteis, aparelhos de celular, equipamentos e suprimentos de informática, para fornecer aos associados melhores preços e condições de pagamento ". 3. Nesse contexto, a circunstância de o Reclamante ocupar cargo em diretoria de sociedade cooperativa de consumo, cujo objeto não tem pertinência e em nada antagoniza com a atividade empresarial desenvolvida pelo empregador, não é suficiente para atrair a garantia provisória de emprego prevista no art. 55 da Lei 5.764/1971, motivo pelo qual indevido o reconhecimento da estabilidade e reintegração postuladas. Recurso de revista não conhecido. (RRAg-717-79.2016.5.05.0036, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/12/2024).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINAR. DOENÇA. ATESTADOS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR POUCOS DIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIRETOR DE COOPERATIVA. OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA DISTINTO DA ATIVIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para a imediata reintegração do impetrante no emprego, sob a alegação de estar doente no momento da despedida e ser diretor de cooperativa. 2. Quanto à suposta nulidade da demissão em face de doença, o que se verifica é que o pedido não foi fundamentado em doença ocupacional e que a documentação dos autos restringe-se a atestados médicos de afastamento / internação, que indicam que o impetrante estava em atendimento médico e afastado do trabalho no momento da despedida. Não há documento algum que comprove a concessão de benefício previdenciário de qualquer espécie. Dessa forma, não há fundamento para o reconhecimento de estabilidade por doença a autorizar a reintegração imediata no emprego. 3. No que se refere à alegada estabilidade do diretor eleito de cooperativa, tem-se que, do ponto de vista teleológico do art. 543, § 3.º, da CLT, norma que inspirou o art. 55 da Lei n.º 5.764/71, sobressai-se, de forma inequívoca, que seu caráter tutelar se destina àqueles que, de forma combativa, defendem os interesses de sua agremiação, em confronto, por conseguinte, com os do empregador, de forma a merecer da lei uma proteção maior, capaz de assegurar, ainda que temporariamente, a relação de emprego. 4 . No caso vertente, não se evidencia, de pronto, a existência de potencial conflito entre os interesses da litisconsorte passiva e do ex-empregado, diretor de cooperativa. Com efeito, o Estatuto Social da Cooperativa dá conta de que seu objeto social volta-se para atividades de consumo dos cooperados, de gêneros alimentícios, bebidas e artigos de higiene pessoal. 5 . Nesse contexto, o fato de o impetrante atuar como diretor de cooperativa ao tempo de sua dispensa imotivada não poderia suplantiar, sem maior investigação probatória, o direito potestativo do empregador de assim proceder. Isso porque, prima facie, não há, na espécie, relação de pertinência entre as atividades da cooperativa e as do empregador que possa, nessa medida, indicar, de pronto, situação de conflito de interesses e de maior exposição do empregado, a demandar a tutela que a lei visou assegurar. 6. Recurso Ordinário conhecido e provido. (ROT-100405-26.2022.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 25/08/2023).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA PARTE IMPETRANTE. ATO COATOR PROFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.105/2015. (...) 2. DEFERIMENTO DA TUTELA

PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA AÇÃO MATRIZ. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO COM FUNDAMENTO NO ART. 55 DA LEI Nº 5.764/71. DIRIGENTE DE COOPERATIVA. OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA DISTINTO DA ATIVIDADE DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Trata-se de recurso ordinário, interposto pela parte impetrante, contra o acórdão lavrado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou a segurança sem se manifestar sobre o fundamento adotado no ato coator como razão da reintegração. II - No caso concreto, o ato coator pautou a reintegração em um único fundamento, qual seja, a comprovada eleição do reclamante para o cargo de direção de cooperativa habitacional dos bancários, em sentido contrário à jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, motivo pelo qual assiste razão à parte recorrente. III - Evidencia-se, portanto, a ausência de identidade e similaridade com a atividade do setor financeiro. Nessa diretriz, vem se manifestando a jurisprudência da 7ª Turma do TST, no sentido de que "se o objeto social da cooperativa não conflita com a atividade principal do empregador, ou seja, se a cooperativa não possui interação ou conflito com os empregadores ou seus diretores, não há embasamento para o usufruto de benesse da estabilidade aos dirigentes de cooperativa de consumo". IV - Em precedentes desta Subseção II vem sendo reiteradamente afirmado que quando a cooperativa não se traduz em uma "cooperativa de empregados, cujo objetivo é promover atividades relativas às atividades bancárias, embora haja trabalhadores do ramo que a integrem (...) inexistente qualquer relação entre as atividades econômicas desenvolvidas pelo empregador da trabalhadora-impetrante (instituição financeira / bancária) e o objeto da cooperativa da qual a impetrante é diretora. (...) Portanto, sob essa ótica, não há como se visualizar, prima facie, o direito da trabalhadora à reintegração com fundamento na estabilidade prevista no artigo 55, da Lei 5.764/1971". (ROT-100357-04.2021.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 02/12/2022). V - Recurso ordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e cassar os efeitos do ato coator, que determinou a reintegração da litisconsorte nos autos da reclamação trabalhista nº 0100435-04.2021.5.01.0483. (...) (ROT-101732-40.2021.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 30/06/2023).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA PARTE IMPETRANTE. ATO DITO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DISPENSA IMOTIVADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE AS ATIVIDADES DA COOPERATIVA E DO BANCO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO EM RAZÃO DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO PREVISTA NO ART. 55 DA LEI Nº 5.764/71. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco Bradesco S.A. em face de decisão que deferiu, em sede de tutela de urgência, a reintegração da empregada ao cargo anteriormente ocupado, tendo em vista a garantia provisória no emprego em razão do exercício de mandato como diretora de cooperativa, com fundamento no art. 55, da Lei nº 5.764/71. II. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou a segurança, mantendo os efeitos do ato coator. III. Com efeito, nos termos do art. 55, da Lei nº 5.764/71, "os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho". De forma complementar, a Orientação Jurisprudencial nº 253 da SDI-1/TST assegura a garantia de emprego apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativas, não abrangendo os suplentes. Não se trata, portanto, de uma cooperativa de empregados, cujo objetivo é promover atividades relativas às atividades bancárias, embora haja trabalhadores do ramo que a integrem. Assim, inexistente qualquer relação entre as atividades econômicas desenvolvidas pelo empregador da trabalhadora-impetrante (instituição financeira / bancária) e o objeto da cooperativa da qual a impetrante é diretora. 10. Portanto, sob essa ótica, não há como se visualizar, prima facie, o direito da trabalhadora à reintegração com fundamento na estabilidade prevista no artigo 55, da Lei 5.764/1971 IV. A garantia provisória no emprego para o diretor de cooperativa, assim como para o dirigente sindical, se justifica para resguardar a independência da atuação do trabalhador sem a ameaça de ser dispensado do emprego. Nessa conjuntura, se o objeto social da cooperativa não guarda pertinência com a atividade empresarial, não desencadeando qualquer conflito entre os diretores da sociedade cooperativa e os seus empregadores, não há fundamento para a garantia provisória no emprego. V. No caso dos autos, trata-se de Cooperativa de Consumo, tendo por objeto a aquisição de produtos de utilidade do lar, cosméticos, perfumaria, higiene pessoal e produtos de limpeza em geral, atendendo a interesse de seus cooperados associados e também a terceiros interessados. VI. Verifica-se, que a atividade da cooperativa não guarda qualquer correlação com a atividade do empregador, Banco Bradesco S.A., pelo que não se verifica a plausibilidade do direito à reintegração calcada na garantia provisória de emprego prevista no art. 55, da Lei nº 5.764/71. Precedentes. VII. Recurso ordinário de que se conhece e que se dá provimento para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada, suspendendo os efeitos da ordem de reintegração do trabalhador aos quadros do Banco Bradesco. (ROT-100247-05.2021.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 03/03/2023).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE DE COOPERATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NA DECISÃO CENSURADA. COMPROMISSO PÚBLICO DE NÃO DEMISSÃO. PRETENSÃO NÃO ENFRENTADA NA DECISÃO IMPUGNADA NO WRIT. EXAME INCABÍVEL. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo trabalhador em face do ato do Juízo de primeira

instância, que indeferiu pedido de reintegração ao emprego baseada na estabilidade provisória do dirigente de cooperativa, ao fundamento de que o reclamante exerce cargo de diretor presidente em cooperativa de consumo de café e produtos alimentícios, inexistindo correlação com as atividades bancárias exercidas. 2. A Corte Regional concedeu a segurança, determinando a imediata reintegração do Impetrante ao emprego. 3. A estabilidade prevista no artigo 55 da Lei 5.764/1971 direciona-se ao dirigente de cooperativa constituída por empregados de empresa, a fim de protegê-los de eventual pressão ou perseguição por parte do empregador ou de seus prepostos. Fora dessa singular situação, a garantia provisória de emprego não deve ser reconhecida, sob pena de deturpação da regra legal. 4. In casu, a circunstância de o reclamante ocupar cargo em diretoria de sociedade cooperativa de consumo de café e produtos alimentícios, cujo objeto não tem pertinência e em nada antagoniza com a atividade empresarial desenvolvida pelo banco empregador, não é suficiente para atrair a garantia provisória de emprego prevista no art. 55 da Lei 5.764/1971, motivo pelo qual não se constata presente a plausibilidade do alegado direito à reintegração. 5. Relativamente à pretensão mandamental de reintegração deduzida ao argumento de que o Banco empregador descumpriu o compromisso público de não demissão durante a pandemia da COVID-19 (movimento "#NãoDemita"), cumpre assinalar que, quanto a esse aspecto, na decisão censurada não houve nenhum pronunciamento da autoridade judicial impetrada. Com efeito, ao indeferir o pedido de reintegração, o Juízo de primeira instância procedeu à análise apenas sob a perspectiva da suposta estabilidade conferida aos dirigentes de cooperativa. Portanto, nesta ação mandamental, descabe o exame do eventual direito à reintegração baseada no alegado descumprimento do compromisso público de não demissão, pretensão não enfrentada na decisão impugnada no writ, sob pena de subtração da competência do juízo natural. Recurso ordinário conhecido e provido. (ROT-104570-87.2020.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/08/2022).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DIRETOR DE COOPERATIVA. OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA DISTINTO DA ATIVIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Bradesco S.A. contra ato que, a título de tutela provisória de urgência, concedeu a reintegração imediata do litisconsorte passivo no emprego, diretor de cooperativa, com base no art. 55 da Lei n.º 5.764/71. Denegada a segurança, o impetrante interpõe o presente Recurso Ordinário. 2. Do ponto de vista teleológico do art. 543, § 3.º, da CLT, norma que inspirou o art. 55 da Lei n.º 5.764/71, sobressai-se, de forma inequívoca, que seu caráter tutelar se destina àqueles que, de forma combativa, defendem os interesses de sua agremiação, em confronto, por conseguinte, com os do empregador, de forma a merecer da lei uma proteção maior, capaz de assegurar, ainda que temporariamente, a relação de emprego. 3. No caso vertente, não se evidencia, de pronto, a existência de potencial conflito entre os interesses do Banco Bradesco S.A e do ex-empregado, também diretor de cooperativa. Com efeito, o Estatuto Social da Cooperativa, disponibilizado com a petição inicial do processo matriz, dá conta de que seu objeto social volta-se para atividades de consumo dos cooperados, tais como serviços de convênios e pesquisas de preços em geral; comércio varejista de produtos alimentícios, artigos de uso doméstico, farmacêuticos, pneumáticos e câmaras de ar, peças e acessórios novos para veículos automotores; e promoção de convênio e intercâmbio com outras entidades para fomentar os seus propósitos. 4. Nesse contexto, a reintegração imediata no emprego desafia direito líquido e certo do impetrante, uma vez que o fato de o litisconsorte passivo atuar como diretor de cooperativa ao tempo de sua dispensa imotivada não poderia suplantar, sem maior investigação probatória, o direito potestativo do empregador de assim proceder. Isso porque, *prima facie*, não há, na espécie, relação de pertinência entre as atividades da cooperativa e as do empregador, que possa, nessa medida, indicar, de pronto, situação de conflito de interesses e de maior exposição do empregado, a demandar a tutela que a lei visou assegurar. Recurso Ordinário conhecido e provido. (ROT-0011276-07.2020.5.18.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 24/09/2021).

[...] III - RECURSO DE REVISTA. NÃO ADERÊNCIA ENTRE O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA E AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO EMPREGADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSE ENTRE CATEGORIA PATRONAL E PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVO A JUSTIFICAR A ESTABILIDADE. PROVIMENTO. Decerto que o legislador, ao assegurar aos diretores das cooperativas a estabilidade prevista para os dirigentes sindicais, nos mesmos moldes, pretendeu conferir autonomia aos primeiros, de modo que a sua atuação, na defesa dos interesses dos associados, não sofra interferência dos empregadores. Como ocorre com os dirigentes sindicais, a garantia não é pessoal do empregado diretor de cooperativa; tampouco decorre do simples fato de ele ocupar tal posição. Trata-se, sim, de uma prerrogativa conferida à categoria profissional, fazendo com que o empregado, ao ocupar esta posição de direção, tenha condições de defender os interesses dos trabalhadores associados à cooperativa. Essa compreensão, aliás, pode ser extraída dos julgados que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 253 da SBDI-1, segundo a qual a garantia de emprego prevista no artigo 55 da Lei nº 5.764/1971 é conferida apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativa, não abrangendo os membros suplentes. Assim, forçoso deduzir que a garantia de emprego disposta no artigo 55 da Lei nº 5.764/1971 não se justifica nos casos em que não há contraposição de interesses entre o empregador e o objeto social da cooperativa, na medida em que a atuação desta não acarretará conflitos entre a categoria patronal e profissional. Importante salientar que a norma não deve ser simplesmente aplicada, sem se levar em conta a vontade do legislador e os fins para os quais ela foi editada. E, na espécie, inexistindo conflito de interesses entre classe empregadora e trabalhadora, não haverá motivo para a concessão de estabilidade, ante

a ausência de ameaça de demissão do dirigente de cooperativa em face da sua atuação. Na hipótese, é possível inferir do acórdão recorrido que a cooperativa para a qual a reclamante foi eleita dirigente tem como objeto social a aquisição de material de construção para repasse aos cooperados em melhores condições de qualidade e preço. Não se trata, portanto, de entidade que traga no seu objeto social contraposição com a atividade desenvolvida pelo reclamado, apta a justificar a concessão de estabilidade aos seus diretores. Isso porque, repita-se, a estabilidade não é pessoal pelo fato de o reclamante ocupar esta posição, mas decorre da necessidade de serem garantidos meios à categoria profissional de defender os seus interesses perante o empregador. Desse modo, forçoso concluir que o Tribunal Regional, ao reconhecer o direito da reclamante à estabilidade provisória prevista, violou a letra do artigo 55 da Lei nº 5.764/1971. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-248-56.2022.5.17.0014, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 12/11/2024).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES ENTRE O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA E A ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREGADOR. GARANTIA INDEVIDA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Não merece reparo a decisão monocrática por meio da qual mantido o indeferimento do pedido de reintegração ao emprego formulado pelo Autor, ao fundamento de ser dirigente de cooperativa. Isso porque o Tribunal Regional entendeu que a referida cooperativa (i) não foi criada por empregados da mesma empresa, (ii) sua finalidade social não conflitava com as atividades do empregador (seus dirigentes, aliás, não detêm representatividade em relação aos trabalhadores da Reclamada), (iii) sua principal função consiste na aquisição de produtos diretamente dos fornecedores ou de distribuidoras, revelando destinação atrelada a interesses particulares dos cooperados, e não à atividade laboral da Reclamada, e, por fim (iv) admitia o acesso de qualquer interessado. Assim, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal Regional, de modo a prevalecer a tese recursal do Autor, no sentido de que há pertinência entre o objeto da cooperativa e a atividade econômica desenvolvida pela empregadora, demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Não bastasse, esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a estabilidade prevista no artigo 55 da Lei 5.764/1971 direciona-se ao dirigente de cooperativa constituída por empregados de empresa, a fim de protegê-los de eventual pressão ou perseguição por parte do empregador ou de seus prepostos. Julgados da SbDI-II e de sete das oito Turmas desta Corte. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão, que se mantém, inclusive quanto ao não reconhecimento de transcendência. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (AIRR-0000962-14.2022.5.22.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/10/2024).

[...] B) AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIRIGENTE DE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSES CONTRAPOSTOS AO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. O artigo 55 da Lei 5.764/71 garante aos diretores eleitos das cooperativas de empregados os mesmos direitos assegurados aos dirigentes sindicais (artigo 543 da CLT). Entre as garantias inclui-se a vedação à dispensa do empregado dirigente de entidade sindical, desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato. Entretanto, tal prerrogativa não deve ser interpretada de forma extensiva, na medida que se destina a conferir autonomia à atuação do dirigente, de forma a impedir que a defesa dos interesses dos trabalhadores associados à cooperativa resulte em ameaça de dispensa. Dessa forma, a garantia prevista no mencionado artigo deixa de fazer sentido nas hipóteses em que não há conflito de interesses entre o empregador e o objeto social da cooperativa, haja vista que o desempenho da atividade não acarretará confronto entre o empregador e o trabalhador. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-RRAg-100329-97.2020.5.01.0282, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/10/2024).

[...] II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIRETOR DE COOPERATIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. Diante de possível ofensa ao artigo 55 da Lei 5.764/71, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIRETOR DE COOPERATIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. A causa versa sobre o alcance da estabilidade conferida aos diretores de cooperativa de empregados (art. 55 da Lei nº 5.764/71). 2. Trata-se de garantia que tem por finalidade proteger o empregado que representa a sua categoria econômica e que, em face das prerrogativas que são inerentes a essa representatividade, pode acarretar algum confronto com os interesses e atividades do empregador. Significa dizer que, se não há conflito entre o objeto da cooperativa com os interesses e/ou atividade principal dos empregadores, não subsiste razão para o deferimento da estabilidade provisória, sob pena de não se atender à mens legis que rege o instituto. 3. No caso, conforme se extrai do v. acórdão regional, a autora fora eleita diretora da COOPVIBE. O eg. Tribunal Regional, ao manter o direito da trabalhadora à estabilidade provisória, concluiu que “ fato de a COOPVIBE não atuar diretamente com o banco réu, não retira da autora o direito à estabilidade provisória, já que o campo de atuação da cooperativa não é requisito ou

impeditivo legal para a garantia pretendida ” 4. Considerando que não há conflito entre o objeto social da cooperativa e o interesse/atividade principal do empregador –indústria farmacêutica, não há que se falar na concessão de estabilidade provisória à trabalhadora, porque o cargo exercido na cooperativa não coloca em risco o seu emprego. 5. Nesse contexto, conclui-se que a concessão do direito à estabilidade provisória à autora resultou em má aplicação do art. 55 da Lei nº 5.764/71. Precedentes. Recurso de revista conhecido por má aplicação do artigo 55 da Lei 5.764/71 e provido. CONCLUSÃO: Agravo conhecido e provido; agravo de instrumento conhecido e provido; e recurso de revista conhecido e provido. (RR-101248-11.2017.5.01.0050, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/08/2024).

[...] III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 [...] 2 - DIRIGENTE DE COOPERATIVA. ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS AO EMPREGADOR. ESTABILIDADE INDEVIDA. O Tribunal Regional manteve o direito da reclamante à estabilidade provisória perante a instituição bancária após verificar a sua eleição para o cargo de dirigente da Cooperativa Habitacional dos Bancários dos Campos das Vertentes (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC). A Lei 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, em seu artigo 55, estabelece que os empregados de empresas que forem eleitos diretores de sociedades cooperativas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da CLT. Tal garantia tem por finalidade proteger o empregado que representa a sua categoria econômica e que, em face das prerrogativas que são inerentes a essa representatividade, pode acarretar algum confronto com os interesses e as atividades do empregador. No entanto, se não há conflito entre o objeto da cooperativa com os interesses e/ou atividade principal dos empregadores, desaparece a razão para o deferimento da estabilidade provisória. Dessa forma, o fato de o reclamante ser diretor de uma cooperativa de trabalho cujo objeto não reflete nem concorre com as atividades do empregador não lhe garante a estabilidade provisória. No caso, o reclamante foi eleito diretor da Cooperativa Habitacional dos Bancários dos Campos das Vertentes. Considerando que não há conflito entre o objeto social da cooperativa e o interesse/atividade principal do empregador, não há que se falar na concessão de estabilidade provisória ao trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RRAg-10701-21.2016.5.03.0076, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/12/2023).

Cabe destacar que foi reafirmado o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte acerca da imprescindibilidade da defesa de direitos da categoria profissional para o fim de concessão do direito à estabilidade provisória a membro de conselho fiscal de sindicato, no julgamento do Tema nº 221 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos (acórdão publicado em 02/09/2025), *in verbis*:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição da República de 1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT). (Reafirmação da OJ nº 365 da SBDI-1 do TST)

Assim, por aplicação analógica da tese vinculante acima transcrita, melhor sorte não assiste ao agravante porque, conforme ressaltado pelo Tribunal *a quo*, foi constatada a “*efetiva ausência de representação profissional da cooperativa por parte do reclamante. Não há prova de que o autor, como diretor da cooperativa, atuava como representante da categoria, em defesa dos cooperados. Com efeito, inexistem nos autos quaisquer elementos probantes aptos a desconstituir os fatos confirmados pelas provas documental e testemunhal, os quais atestam que o reclamante não exercia qualquer função de representação profissional, junto à cooperativa, conforme amplamente relatado pela sentença*” (págs. 1.302-1.303).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 4 de agosto de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 06/08/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.